

Protocolo N.°038, Liv.23 Fls. 96v Em 28/03/2016. □ Projeto de Lei □ Projeto de Decreto do Legislativo □ Projeto de Decreto de Dec	Ano 2016 Poder Legislativo Municipal	tado de Mato diosso	
N.°038, Liv.23 Fls. 96v Em 28/03/2016. As14:00hs. Projeto de Decreto do Legislativo Projeto de Resolução Requerimento Indicação Moção de			
	N.°038, Liv.23 Fls. 96v Em 28/03/2016. Às14:00hs.	 □ Projeto de Decreto do Legislativo □ Projeto de Resolução □ Requerimento □ Indicação □ Moção de 	N°/2016

PROJETO DE LEI N. 009 /2016 DE 28 DE MARÇO DE 2016

"DISPÕE SOBRE O DIREITO AO ALEITAMENTO MATERNO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º Toda criança tem direito ao aleitamento materno, como recomenda a Organização Mundial da Saúde OMS.
- Art. 2º -O estabelecimento que proibir ou constranger o ato da amamentação em suas instalações está sujeito à multa.

Parágrafo único – Independente da existência de áreas segregadas para oaleitamento, a amamentação é ato livre e discricionário entre mãe e filho.

Art. 3º - Para fins desta Lei, "estabelecimento" é um local, que pode ser fechado ou aberto, destinado à atividade de comércio, cultural, recreativa, ou prestação de serviço público ou privado.

Art. 4° - O estabelecimento que descumprir a presente Lei será multado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, em caso de reincidência a multa terá o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais)

Art. 5º - Esta Lei deverá ser regulamentada, no que couber, pelo Executivo Municipal no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário,

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., 28 de março de 2016.

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko) Vereador-PT 1º Secretário **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores, Senhora Vereadora,

A principal recomendação da Organização Mundial da Saúde – OMS, relativa a amamentação é a seguinte: "As crianças devem fazer o aleitamento materno exclusivo até aos 6 (seis) meses de idade. Ou seja, até essa idade, a criança deve tomar apenas leite materno e não deve-se dar nenhum outro alimento complementar ou bebida".

O art. 227 da Constituição Federal diz que é dever da família, do Estado e da sociedade prover todos os direitos das crianças e adolescentes. E o art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA reforça o dever de todos na sociedade de assegurar com absoluta prioridade e efetivação dos direitos à saúde e alimentação, entre outros. Desde a década de 80, o Brasil tem incluído na sua agenda de prioridades em saúde a promoção e apoio ao aleitamento materno.

Por estas razões, solicito aos nobres colegas a atenção especial para esta matéria, aprovando o referido Projeto de Lei, considerando o interesse público da qual está revestida a proposta

ODORICO FERREIRA CARDOSO NETO

(Kiko) Vereador-PT





Parecer no: 024/2016

Projeto de Lei nº 009/2016, de 28 de março de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto - PT que: "Dispõe sobre o direito ao alimento materno, e dá outras providências".

I - RELATÓRIO

- 01. Trata-se de Projeto de Lei nº 009/2016, de 29 de março de 2016, de autoria do Vereador Odorico Ferreira Cardoso Neto PT que: "Dispõe sobre o direito ao alimento materno e dá outras providências".
- .02. Foi apresentada mensagem junto ao Projeto de Lei informando que: "toda criança tem direito ao aleitamento materno, conforme recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde), devendo ser sujeitado a multa o estabelecimento comercial que proibir ou constranger o ato de amamentação em suas instalações".
- 03. Já o projeto traz o conceito de estabelecimento (art. 3°); valor da multa pecuniária (art. 4°); prazo de regulamentação por parte do Poder Executivo (art. 5°);
- 04. É o relatório.

II - PARECER

- O5. A análise da validade ou não de um projeto de lei deve necessariamente passar por três aspectos distintos, que são a competência, onde observaremos se a matéria é de competência do município e se dentro do município deve ser proposta pelo poder executivo ou pelo poder legislativo; a forma, superada a questão da competência deve-se atentar para a forma em que deve ser apresentado, se como lei complementar ou como lei ordinária, e por fim devemos observar a legalidade do projeto, ou seja, se esse, caso aprovado, estaria apto a produzir efeitos no mundo jurídico, respeitando os requisitos supra e não desrespeitando nenhuma norma a ele hierarquicamente superior, dadas essas explicações passamos a análise dos requisitos mencionados:
- 06. **Da Competência** É indiscutível a competência do município para legislar sobre a matéria, estando prevista tanto na CF quanto na LOM sua competência para legislar sobre assunto de seu peculiar interesse:

Constituição Federal

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

D





(...)"

Lei Orgânica do Município de Barra do Garças

"Artigo 10 – Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

II – suplementar a legislação federal e estadual, no que lhe couber;

(...)"

07. Por outro lado, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao Prefeito. Assim, não há invasão da esfera de competência:

"Artigo 46 – A iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos , observado o disposto nesta lei."

- 08. Portanto, não há qualquer mácula na apresentação do projeto pelo Alcaide.
- 09. **Da Forma:** A matéria tratada não se encontra dentre aquelas constantes do artigo 48 da Lei Orgânica e que devem obrigatoriamente serem propostas sob a forma de lei complementar.
- 10. Da Legalidade: Trata-se de projeto de interesse social municipal e portanto de competência municipal nos termos da Constituição Federal, ademais a regulamentação do projeto ficou a cargo do chefe do Poder Executivo, assim não há que se falar em invasão de competência.

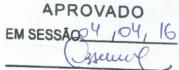
III- CONCLUSÃO

- 11. Portanto, apresentada a mensagem, respeitada a regra de competência, da ótica legal, observados os apontamentos feitos acima, <u>não vislumbramos impedimento à tramitação do Projeto de Lei, cabendo aos vereadores análise de mérito.</u>
- 12. É o parecer, sob censura.

Barra do Garças, 04 de abril de 2016.

Procurador Geral
Matricula: 213 - OAB/MT: 14.385-8

De





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo Portaria 13/1996

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 009/2016, de autoria do Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o PROJETO DE LEI em epigrafo, resolve exarar PARECER FAVORAVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Ou de Sala das Comissões da Câmara Municipal, em de 2016.

Ver. VALDEMIR BENEDITO BARBOSA

Presidente

Ver. Dr.JOÃO RODRIGUES DE SOUZA Relator

Ver. Dr. PAULO SERGIO DA SILVA Membro



E .

APROVADO EM SESSÃO 04,04,16

> Cilma Balbino de Sousa Auxiliar Administrativo

Portaria 13/1996

Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

Projeto de Lei nº 009/2016, de autoria do Vereador ODORICO FERREIRA C. NETO-PT

A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO ,CULTURA, SAÚDE E ASSITÊNCIA SOCIAL, analisando o PROJETO DE LEI em epígrafe, resolve exarar PARECER FAVORÁVEL, por entender ser a aludida matéria, legal e constitucional.

Abril de 2016.

Sala das Comissões da Câmara Municipal, em 94 de

Ver. Dr. PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR Presidente

Ver°.CELSON JOSE DA SILVA SOUSA Relator

Ver. VALDEI LEITE GUIMARÃES Membro





Estado de Mato Grosso CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS Palácio Vereador Dr. DERCY GOMES DA SILVA

VOTAÇÃO

Aroyth de leins 009/16-001	ouer &	evelie	2 Ox	leto-12T
VEREADORES	PARTIDO	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AILTON ALVES TEIXEIRA	PSB	1		
CELSON JOSÉ DA S. SOUSA	PV	X		
GERALMINO ALVES R. NETO- Vice-Presidente	PSB	X		
JOÃO JOSÉ DOS SANTOS FILHO	PMDB	X		
JOÃO RODRIGUES DE SOUZA	PDT	X		
JOSÉ MARIA ALVES FILHO	PTB	X	1	
JULIO CESAR G. DOS SANTOS	PSDB	X		
MARIA JOSÉ DE CARVALHO	PP) X		
MIGUEL MOREIRA DA SILVA- Presidente	PSB	Desco	blent	
ODORICO FERREIRA C. NETO 1º Secretário	PT	X		
PAULO CESAR RAYE DE AGUIAR	PROS	X		
PAULO SERGIO DA SILVA	PP	X		
VALDEI LEITE GUIMARÃES	PSB	\propto		
VALDEMIR BENEDITO BARBOSA	PMDB	X		
WELITON ANDRADE DA SILVA-2º Secretário	PDT	×		
RESULTADO DA VOTAÇÃO: MÉRITO		o por Unar		
	de vere	adores pr são Odin	éria do	
	em Ses dia	7,04	2016	
			July 1	Sousa
			ma Balbino de	18/140
		C1	ma Bar Admin	⁷ ся.
		C	AUXIL SUL	